

Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO/2014 - Nº 22

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

→ FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, A LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, QUE ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL; DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE INDEXAÇÃO DOS CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA CELEBRADOS ENTRE A UNIÃO, ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1o ( VETADO).

Art. 2o É a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1o de janeiro de 2013:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1o Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2o Para fins de aplicação da limitação referida no § 1o, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3o O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4o ( VETADO).

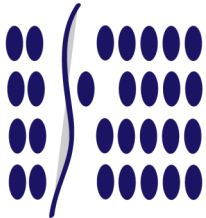
Art 3o É a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2o, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1o de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

Art. 4o Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2o e 3o serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Art. 5o É a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3o do art. 1o da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 1o Os Programas de Acompanhamento Fiscal conterão, obrigatoriamente, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, metas ou compromissos quanto:

I - à dívida financeira em relação à Receita Líquida Real (RLR);



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO/2014 - Nº 22

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

- II - ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras;
- III - às despesas com funcionalismo público;
- IV - às receitas de arrecadação próprias;
- V - à gestão pública; e
- VI - ao investimento.

§ 2o A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 3o O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:

- I - no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;
- II - no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.

Art. 6o O § 1o do art. 8o da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 8o .....

§ 1o .....

VI - as operações de crédito de Municípios das capitais, desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.

....." (NR)

Art. 7o É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1o do art. 8o da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8o O § 5o do art. 3o da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:II - ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras;

III - às despesas com funcionalismo público;

IV - às receitas de arrecadação próprias;

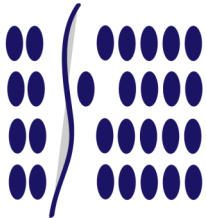
V - à gestão pública; e

VI - ao investimento.

§ 2o A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 3o O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:

- I - no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de refinanciamento firmado com



Informativo da 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO/2014 - Nº 22

## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

a União no âmbito da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;

II - no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.

Art. 6o O § 1o do art. 8o da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 8o .....

§ 1o .....

VI - as operações de crédito de Municípios das capitais, desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.

....." (NR)

Art. 7o É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1o do art. 8o da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8o O § 5o do art. 3o da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o .....

§ 5o Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; ....." (NR)

Art. 9o É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5o do art. 3o da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no caput, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO/2014 - Nº 22

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

Art. 11. É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Informativo da 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO/2014 - Nº 22

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

→ FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014, [A RESOLUÇÃO SEPLAG Nº1239 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014](#), QUE ALTERA O ANEXO DO DECRETO Nº 41.126, DE 09 DE JANEIRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO**:

- o Decreto Estadual nº 41.126, de 09 de janeiro de 2008,
- o Processo nº E-01/006/2008, e
- o aprimoramento da estrutura das naturezas de receita e despesa no Estado do Rio de Janeiro, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Ficam incluídas no Anexo do Decreto nº 41.126, de 09 de janeiro de 2008, as seguintes Naturezas de Receita:

CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
9.1.1.2.05.02	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios – IPVA.	Registra o valor da dedução da receita referente à Cota-Parte dos Municípios – IPVA correspondente à classificação da receita 1.1.1.2.05.02 - Cota-Parte dos Municípios - IPVA.
9.1.1.2.08.00	Dedução da Receita de Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI.	Registra o valor da dedução da receita de ITBI, correspondente a classificação da receita 1.1.1.2.08.00 - Receita de Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI. Registra o valor da dedução da receita de ITBI, correspondente a classificação da receita 1.1.1.2.08.00 - Receita de Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI.
9.1.1.2.08.02	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios – ITBI.	Registra o valor da dedução da receita referente à Cota-Parte dos Municípios - ITBI, correspondente à classificação da receita 1.1.1.2.08.02 - Cota-Parte dos Municípios - ITBI.
9.1.1.3.02.02	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios – ICMS.	Registra o valor da dedução da receita referente à Cota-Parte dos Municípios - ICMS, correspondente à classificação da receita 1.1.1.3.02.02 - Cota-Parte dos Municípios - ICMS.



## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

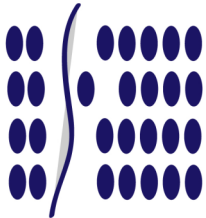
CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
9.1.1.3.02.06	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios – ICMS.	Registra o valor da dedução da receita referente à Cota-Parte dos Municípios - ICM, correspondente à classificação da receita 1.1.1.3.02.06 - Cota-Parte dos Municípios - ICM.
9.3.4.0.99.04	Dedução da Receita referente à Cota-Parte Compensação Financeira dos Royalties pela Produção de Petróleo transferida aos Municípios.	Registra o valor total da dedução da receita referente à Cota-Parte da compensação financeira dos Royalties pela produção de petróleo transferida aos Municípios, correspondente à classificação da receita 1.3.4.0.99.04 - Cota-Parte Compensação Financeira Dos Royalties pela Produção Petróleo transferida aos Municípios.
9.3.4.0.99.09	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Royalties de Produção de Petróleo transferida aos Municípios - Até 5% - PRÉ-SAL.	Registra o valor da dedução da receita referente à Cota-Parte dos Royalties de produção de petróleo transferida aos Municípios - até 5% - PRÉ-SAL, correspondente à classificação da receita 1.3.4.0.99.09 - Cota-Parte dos Royalties de Prod. de Petróleo transferida aos Municípios - até 5% - PRÉ-SAL.
9.7.2.1.01.13	Dedução da Receita referente à Cota - Parte dos Municípios – IPI.	Registra o valor da dedução da receita referente à Cota- Parte dos Municípios - IPI, correspondente à classificação da receita 1.7.2.1.01.13 - Cota-Parte dos Municípios - IPI.
9.7.2.1.01.36	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.	Registra o valor da dedução da receita referente à cota-parte dos Municípios na contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, correspondente à classificação da receita 1.7.2.1.01.36 - Cota- Parte dos Municípios na contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE.



## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
9.9.1.1.39.00	Dedução de Multas e Juros de Mora do ITBI.	Registra o valor da dedução da receita de Multas e Juros de Mora de ITBI, correspondente à classificação da receita 1.9.1.1.39.00 - Multas e Juros de Mora de ITBI.
9.9.1.1.39.03	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do ITBI.	Registra o valor da dedução da receita referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do ITBI -, correspondente à classificação da receita 1.9.1.1.39.03 - Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do ITBI.
9.9.1.1.41.04	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do IPVA.	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do IPVA, correspondente à classificação da receita 1.9.1.1.41.04 - Cota - Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do IPVA.
9.9.1.1.42.07	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do ICMS.	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do ICMS, correspondente à classificação da receita 1.9.1.1.42.07 - Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do ICMS.
9.9.1.1.42.09	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do ICM.	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do ICM, correspondente à classificação da receita 1.9.1.1.42.09 - Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora ICM.



## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
9.9.1.1.42.10	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do ICMS SIMPLES.	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do ICMS SIMPLES, correspondente à classificação da receita 1.9.1.1.42.10 - Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora do ICMS SIMPLES.
9.9.1.3.12.00	Dedução de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ITBI.	Registra o valor da dedução da receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ITBI, correspondente à classificação da receita 1.9.1.3.12.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ITBI.
9.9.1.3.12.03	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa inscrita após 1997	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa inscrita após 1997, correspondente à classificação da receita 1.9.1.3.12.03 - Cota Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa inscrita após 1997.
9.9.1.3.12.05	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa inscrita até 1997.	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa inscrita até 1997, correspondente à classificação 1.9.1.3.12.05 - Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa inscrita até 1997.





## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
9.9.1.3.14.05	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do IPVA inscrita após 1997.	Registra o valor da dedução de receitas referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do IPVA inscrita após 1997, correspondentes à classificação de receita 1.9.1.3.14.05 - Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do IPVA inscrita após 1997.
9.9.1.3.14.07	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do IPVA inscrita até 1997.	Registra o valor da dedução de receitas referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do IPVA inscrita até 1997, correspondentes à classificação de receita 1.9.1.3.14.07 - Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do IPVA inscrita até 1997.
9.9.1.3.15.07	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICMS inscrita após 1997.	Registra o valor da dedução de receitas referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICMS inscrita após 1997, correspondentes à classificação de receita 1.9.1.3.15.07 - Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICMS inscrita após 1997.
9.9.1.3.15.09	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICM inscrita após 1997.	Registra o valor da dedução de receitas referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICM inscrita após 1997, correspondentes à classificação de receita 1.9.1.3.15.09 - Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICM inscrita após 1997.



## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
9.9.1.3.15.12	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICMS inscrita até 1997.	Registra o valor da dedução de receitas referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICMS inscrita até 1997, correspondentes à classificação de receita 1.9.1.3.15.12 - Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICMS inscrita até 1997.
9.9.1.3.15.13	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICM inscrita até 1997.	Registra o valor da dedução de receitas referente à cota-parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICM inscrita até 1997, correspondentes à classificação de receita 1.9.1.3.15.13 - Cota-Parte dos Municípios dos Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do ICM inscrita até 1997.
9.9.3.1.12.00	Dedução da Receita da Dívida Ativa do ITBI.	Registra o valor da dedução da receita de Dívida Ativa do ITBI, correspondente à classificação da receita 1.9.3.1.12.00 - Receita da Dívida Ativa do ITBI.
9.9.3.1.12.02	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa – ITBI.	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios da Dívida Ativa - ITBI, correspondente à classificação de receita 1.9.3.1.12.02 - Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa - ITBI.
9.9.3.1.12.02	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa – ITBI.	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios da Dívida Ativa - ITBI, correspondente à classificação de receita 1.9.3.1.12.02 - Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa - ITBI.

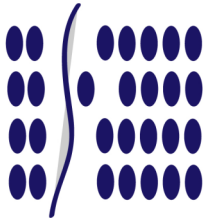


## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
9.9.3.1.14.02	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa – IPVA.	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios da Dívida Ativa - IPVA, correspondente à classificação de receita 1.9.3.1.14.02 - Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa - IPVA.
9.9.3.1.15.02	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa do ICMS inscrita após 1997.	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios da Dívida Ativa – ICMS inscrita após 1997, correspondente à classificação de receita 1.9.3.1.15.02 - Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa do ICMS inscrita após 1997.
9.9.3.1.15.06	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa do ICM.	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios da Dívida Ativa do ICM, correspondente à classificação de receita 1.9.3.1.15.06 - Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa do ICM.
9.9.3.1.15.08	Dedução da Receita referente à Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa do ICMS inscrita até 1997.	Registra o valor da dedução de receita referente à cota-parte dos Municípios da Dívida Ativa do ICMS inscrita até 1997, correspondente à classificação de receita 1.9.3.1.15.08 - Cota-Parte dos Municípios da Dívida Ativa do ICMS inscrita até 1997.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO/2014 - Nº 22

## COMUNICA - INFORME SUNOT / CGE

### → COMUNICA 2014018492 – CONTIGENCIAMENTO DE ATENDIMENTO X SIAFE-RIO

Com os nossos cordiais cumprimentos, informamos que, em razão da proximidade da entrada em operação do novo sistema de execução financeira e de contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (SIAFE-RIO), a equipe técnica desta Superintendência de Normas Técnicas (SUNOT) direcionará os seus recursos humanos e técnicos à configuração restante do citado sistema, no que se refere aos aspectos contábeis, bem como à elaboração dos manuais e notas técnicas (atuais rotinas contábeis) no padrão do novo sistema.

Em decorrência disto, o atendimento por nos prestado no que se refere as orientações contábeis e regularizações de procedimentos executados pelos órgãos estaduais no SIAFEM/RJ estará reduzido nos meses de novembro e dezembro. Isto posto, solicitamos aos diversos usuários do SIAFEM/RJ que, caso possuam dúvidas de ordem contábil, primeiro busquem solucionar-las junto aos responsáveis pela contabilidade do respectivo órgão. Persistindo a dúvida, que o contador responsável encaminhe a comunica a SUNOT na forma disposta na Circular SUNOT/CGE nº 10/2012, o qual será avaliado pela nossa equipe de acordo com a ordem cronológica de recebimentos.

Contamos com a compreensão de todos.

### → COMUNICA 2014018498 – INFORMATIVO 1ª QUINZENA DE NOVEMBRO/2014 Nº 21

Vimos informar que foi publicado nesta data, no site da SEFAZ/RJ, o informativo ref.: à 1ª Quinzena de Novembro/2014: publicação nº21.

Trata-se de importante fonte de consulta no que tange à publicidade de Decretos/ Resoluções/ Portarias/ Circulares/ bem como de msg/comunicas enviados pela Superintendência de Normas Técnicas – SUNOT no período.

O referido informativo está disponível para acesso no portal da Contadoria Geral do Estado ([www.fazenda.rj.gov.br/](http://www.fazenda.rj.gov.br/) Sítios/ Contadoria/ Informe/ Informativos/ 2014/ Novembro/ 1ª Quinzena).

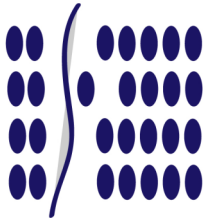
### → COMUNICA 2014018500 APRESENT. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO 2014

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que o material utilizado para a apresentação da reunião realizada nesta data (17/11/2014), no auditório da SEFAZ/RJ (slides), tendo como tema o encerramento do exercício da 2014, já se encontra disponível para acesso no sítio eletrônico da Contadoria Geral do Estado, no seguinte caminho: [www.fazenda.rj.gov.br/](http://www.fazenda.rj.gov.br/) Sítios/ Contadoria/ Normas e Orientações/ Apresentações/ Encerramento de Exercícios – 2014.

### → COMUNICA 2014019047 – DÍVIDA DO ESTADO COM A UNIÃO – MUDANÇAS

Informamos que foi publicada, no Diário Oficial da União de 26/11/2014 a LC Nº 148, de 25 de novembro de 2014, que altera o indexador da dívida do Estado reduzindo os encargos pagos à união, nos contratos de refinanciamento de dívidas e nos de empréstimos, aplicados a partir de 01/01/2013.

Com essa Lei, as dívidas deixarão de ser corrigidas pelo IGP-DI +6% a.a., e passarão a ser calculadas com base no IPCA + 4% a.a., ou pela taxa básica de juros, a SELIC, o que for menor.



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO/2014 - Nº 22

## COMUNICA - INFORME SUNOT / CGE

A união está autorizada a conceder desconto e equivalente à variação da taxa SELIC sobre os saldos devedores dos contratos existentes em 01/01/2013, desde as assinaturas dos mesmos.

Os efeitos financeiros acima serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Este comunica não esgota o assunto, sendo, portanto, importante ler a referida Lei.

### → COMUNICA 2014019093 – IN RFB Nº 1.515, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Informamos que foi publicada, no Diário Oficial da União de 26/11/2014 a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24/11/2014, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSLL das Pessoas Jurídicas e disciplina o tratamento tributário dos PIS/PASEP, da COFINS e a adoção inicial das regras relativas a referido imposto de contribuições, previstas na Lei nº 12.973/2014.

Essa IN trata dos procedimentos sobre os custos de empréstimos, teste de recuperabilidade, contratos a longo prazo, contratos de concessão de serviços públicos, arrendamento mercantil, ganho de capital, LALUR em meio digital, dentre outros.

Por fim, foram revogadas as seguintes Instruções Normativas:

1. IN SRF nº 93/1997, que dispõe sobre a apuração do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997;
2. IN SRF nº 104/1998, que estabelecia as normas para apuração do lucro presumido com base no regime de caixa; e
3. IN RFB nº 1.493/2014, que disciplinava as disposições que alteram a Legislação Tributária Federal relativa ao IRPJ, à CSLL, ao PIS/PASEP e à COFINS, em razão da revogação do RTT, previstas na Lei nº 12.973/14.

Este comunica não esgota o assunto, sendo, portanto, importante ler a referida Instrução Normativa.

### → COMUNICA 2014019176 – BOLETIM DE NORMAS TÉCNICAS Nº 11/2014

Vimos informar que foi publicado nesta data o boletim mensal de normas técnicas nº 11 – Nov/2014 no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/RJ. Trata-se de importante fonte de cunho contábil, evidenciando as publicações emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como dos demais órgãos de contabilidade. Além disso, esse boletim traz a agenda de cursos, palestras, eventos e os comunicados publicados pela Escola Fazendária, CRC/RJ, CFC e por esta SUNOT.

O referido boletim está disponível para acesso no seguinte endereço eletrônico ([www.fazenda.rj.gov.br/Sítios/Contadoria/Informes/Boletim/Mensal/2014/Novembro](http://www.fazenda.rj.gov.br/Sítios/Contadoria/Informes/Boletim/Mensal/2014/Novembro)).